Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome
Diretoria de Combate à Fome e Gestão do SISAN
Coordenação-Geral de Articulação Federativa do SISAN

NOTA TÉCNICA Nº 24/2026

PROCESSO Nº 71000.041212/2026-32

INTERESSADO: Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome (SECF)

1. ASSUNTO

1.1. Divulgação do resultado preliminar da primeira etapa da Estrutura de Mobilidade do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (MOBSISAN).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica apresenta os procedimentos e os resultados da análise preliminar das manifestações de interesse e da documentação apresentadas pelos estados e pelo Distrito Federal para a primeira etapa da Estrutura de Mobilidade do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada pela Portaria MDS nº 1.200, de 17 de julho de 2026, com prazo de apresentação da documentação alterado pela Portaria MDS nº 1.205, de 7 de agosto de 2026.

2.2. A análise considerou os critérios de elegibilidade, os requisitos documentais obrigatórios e os critérios de priorização estabelecidos na Portaria MDS nº 1.200/2026.

2.3. O procedimento teve por finalidade verificar o atendimento aos requisitos documentais previstos no art. 4º, identificar eventuais pendências passíveis de complementação, verificar situações de não atendimento aos requisitos obrigatórios de participação e estabelecer a classificação preliminar dos entes federativos, conforme os critérios de priorização e desempate previstos no art. 3º e no Anexo I da referida Portaria.

2.4. A análise identificou 15 (quinze) entes com documentação regular, 1 (um) ente com pendências passíveis de complementação e 1 (um) ente que não atendeu ao requisito documental obrigatório.

RESULTADO PRELIMINAR DA CLASSIFICAÇÃO

2.5. A tabela a seguir apresenta a classificação preliminar dos estados e do Distrito Federal, considerando a pontuação total obtida nos critérios de priorização e a aplicação dos critérios de desempate previstos no Anexo I da Portaria MDS nº 1.200/2026.

UF	Pontuação		
	Total	Total (aplicado os critérios de desempate)	Classificação
CE	**15**	**15,33**	**1**
PE	**15**	**15,33**	**1**
BA	**15**	**15,23**	**3**
PA	**14**	**14,33**	**4**
MA	**14**	**14,32**	**5**
PB	**12**	**12,31**	**6**
SE	**11**	**11,32**	**7**
AL	**11**	**11,31**	**8**
PR	**11**	**11,31**	**8**
PI	**11**	**11,21**	**10**
AM	**10**	**10,22**	**11**
RJ	**10**	**10,13**	**12**

RR	**8**	**8,31**	**13**
ES	**8**	**8,21**	**14**
MS	**6**	**6,21**	**15**
DF	**6**	**6,11**	**16**
GO	**0**	**0**	**Não classificado**

2.6. Os valores apresentados na coluna "Total após desempate" reproduzem os resultados da planilha de análise e deverão ser interpretados conforme a metodologia de aplicação dos critérios previstos no Anexo I da Portaria MDS nº 1.200/2026.

2.7. A classificação do Amazonas possui caráter provisório, em razão das pendências identificadas. O estado de Goiás não foi classificado por não atendimento a requisito documental obrigatório, conforme detalhado nesta Nota Técnica.

2.8. A classificação apresentada tem caráter preliminar e não representa, isoladamente, a definição dos entes contemplados com os veículos, a qual dependerá da análise dos pedidos de reconsideração, da consolidação do resultado final e da disponibilidade orçamentária.

3. ANÁLISE

PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

3.1. Foram recebidas 17 (dezessete) manifestações de interesse, submetidas à conferência documental com base nos requisitos estabelecidos no art. 4º da Portaria MDS nº 1.200/2026.

3.2. Para padronizar os procedimentos de análise, as informações foram sistematizadas em planilha organizada por Unidade da Federação (UF), que reúne: (i) o registro dos documentos apresentados, nos termos dos incisos I a V do art. 4º da Portaria MDS nº 1.200/2026; (ii) a verificação dos critérios de elegibilidade e da vedação prevista no § 2º do art. 3º; (iii) os dados de cada critério de priorização do art. 3º, com a respectiva pontuação atribuída conforme o Anexo I; (iv) a pontuação total, a aplicação do critério de desempate e a classificação preliminar; e (v) a situação de cada ente quanto ao atendimento dos requisitos documentais, com a indicação das pendências identificadas.

3.3. A planilha de análise, que contém o detalhamento da pontuação por critério e a documentação examinada, está disponível no link: **https://docs.google.com/spreadsheets/d/1uTunYSJhKzH-OejCGvqnpcYZr0FG7RPi/edit?gid=137581593#gid=137581593**

JUSTIFICATIVAS E SITUAÇÕES IDENTIFICADAS NA ANÁLISE

1. Diligência realizadas durante a análise documental

3.4. Na conferência inicial da documentação, foram identificadas, nos documentos encaminhados pelos estados do **Rio de Janeiro** e de **Mato Grosso do Sul**, pendências que impediam o prosseguimento da análise documental. Com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Portaria MDS nº 1.200/2026, a SECF realizou diligência por meio do endereço eletrônico caisan@mds.gov.br, em 14 de agosto de 2026, solicitando a complementação até 17 de agosto de 2026.

3.5. Diligência **Rio de Janeiro** (SEI nº19529164): ausência de assinatura da presidência do CONSEA estadual no Plano de Uso do Veículo (Anexo III);

3.6. Diligência **Mato Grosso do Sul** (SEI nº 19529176): Plano de Uso do Veículo (Anexo III) apresentado de forma fragmentada, em arquivos distintos, tendo sido solicitado documento único, completo e devidamente assinado; e ausência de Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

3.7. Os dois entes atenderam às diligências no prazo fixado e a documentação e complementar encaminhada foi considerada suficiente para o saneamento das pendências apontadas. (SEI nº 19517575)

3.8. Registra-se, ainda, que o estado de **Minas Gerais** apresentou manifestação formal acerca da viabilidade administrativa de sua participação, por meio da Nota Técnica nº 30/SEDESE/GAB-ASA/2026 (SEI nº 19517575). Conforme informado pela CAISAN estadual, não foram identificados elementos que demonstrassem insuficiência da frota institucional e justificassem a incorporação de veículo de uso exclusivo. O posicionamento foi acompanhado pelo CONSEA estadual (SEI nº 19529179).

2. Pendência documental do estado do Amazonas

3.9. No prosseguimento da análise foi identificado que o estado do **Amazonas** possuía inconsistência nos Anexos II e III. Os anexos possuem a assinatura da Secretária Executiva do CONSEA estadual e não da presidência conforme previsto no normativo.

3.10. A ocorrência identificada para o estado de Amazonas refere-se a aspectos formais e de identificação institucional dos responsáveis, passíveis de saneamento ou complementação nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria MDS nº 1.200/2026.

3.11. Desta forma, o referido ente será notificado por meio do endereço eletrônico caisan@mds.gov.br, após a divulgação do resultado preliminar, para apresentação da documentação no mesmo prazo previsto para o pedido de reconsideração, de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação, nos termos do § 1º do art. 5º. (SEI nº 19517575)

3. Ausência de documentação comprobatória de critério de priorização

3.12. Cumpre registrar que os estados do **Pará**, de **Alagoas**, do **Amazonas**, de **Roraima** e de **Mato Grosso do Sul** não encaminharam documentação comprobatória do critério previsto no inciso VI do art. 3ºda Portaria MDS nº 1.200/2026.

3.13. Considerando que a apresentação desses documentos ocorre "quando couber", nos termos do inciso V do art. 4º, sua ausência não implica em exclusão do ente entre aqueles aptos a serem contemplados, repercutindo exclusivamente na pontuação do referido critério.

3.14. Assim, para esses estados, foi atribuída pontuação 0 (zero) no critério VI, conforme as regras estabelecidas no Anexo I da Portaria.

4. Não atendimento a requisito documental obrigatório pelo estado de Goiás

3.15. Em relação ao estado de **Goiás**, verificou-se que não foi apresentado o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional vigente, documento exigido pelo inciso III do art. 4º da Portaria MDS nº 1.200/2026.

3.16. Em substituição ao documento, o ente encaminhou a Nota Técnica (SEI nº 93634467), informando que ainda não dispõe de Plano aprovado e publicado, embora relate providências para sua elaboração.

3.17. A manifestação encaminhada não substitui o documento obrigatório exigido pela norma. Dessa forma, com base nos elementos constantes do processo, conclui-se pelo não atendimento ao requisito documental obrigatório para participação nesta etapa, razão pela qual o estado não integra a classificação dos entes aptos.

5. Manifestação do estado de Minas Gerais

3.18. Registra-se, ainda, que o estado de Minas Gerais apresentou manifestação formal acerca da viabilidade administrativa de sua participação, por meio da Nota Técnica nº 30/SEDESE/GAB-ASA/2026 (SEI nº 19517575).

3.19. Conforme informado pela CAISAN estadual, não foram identificados elementos que demonstrassem insuficiência da frota institucional e justificassem a incorporação de veículo de uso exclusivo. O posicionamento foi acompanhado pelo CONSEA estadual (SEI nº 19529179).

SÍNTESE DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL

3.20. Consideradas as verificações realizadas, as diligências e as complementações recebidas, o resultado preliminar da análise documental apresenta a seguinte distribuição:

Situação documental	Quantidade
Documentação regular, em conformidade com os requisitos verificados (CE, PE, BA, PA, MA, PB, SE, RR, AL, PR, PI, ES, MS, RJ e DF)	**15**
Documentação com pendências passíveis de complementação (AM)	**1**
Não atendimento a requisito documental obrigatório (GO)	**1**
Total	**17**

3.21. O resultado apresentado reflete a situação preliminar dos entes, sem prejuízo da avaliação de eventuais pedidos de reconsideração e das alterações que possam decorrer dessa etapa procedimental, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da divulgação do resultado preliminar.

3.22. A classificação final dos entes contemplados para recebimento dos veículos dependerá das reconsiderações analisadas e da disponibilidade orçamentária.

Adequação do cronograma de divulgação

3.23. O art. 5º da Portaria MDS nº 1.200/2026 estabeleceu o dia 26 de outubro de 2026 como prazo para divulgação do resultado preliminar. No entanto, não foi possível concluir a instrução e divulgar o resultado até essa data, em razão da necessidade de verificações documentais adicionais e consolidação das informações indispensáveis à divulgação de resultados tecnicamente consistentes.

3.24. Durante a análise, foram examinadas situações de natureza distinta, relacionadas à regularidade de assinaturas, à identificação dos órgãos responsáveis pelos veículos, à correspondência entre informações institucionais e operacionais dos Anexos II e III e à comprovação de Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional vigente.

3.25. O tratamento dessas ocorrências exigiu conferência individualizada dos documentos, cruzamento de dados e revisão das situações atribuídas aos entes, a fim de reduzir o risco de classificações inconsistentes e assegurar tratamento isonômico aos participantes.

3.26. A dificuldade de interlocução institucional durante o período eleitoral também compôs o contexto administrativo da análise.

3.27. Diante disso, observadas as providências administrativas e normativas cabíveis, divulga-se a adequação do cronograma com a finalidade de preservar a motivação, a transparência, a impessoalidade e a segurança jurídica do procedimento, sem alterar os requisitos documentais estabelecidos nos atos normativos.

3.28. A alteração proposta não modifica os critérios de elegibilidade, os requisitos documentais ou os critérios de priorização estabelecidos na Portaria MDS nº 1.200/2026, preservando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de pedidos de reconsideração.

Etapa	Prazos Portaria MDS nº 1200/2026	Nova data proposta
Divulgação do resultado preliminar	**Até 26/10/2026**	**04/11/2026**
Apresentação de pedidos de reconsideração	**5 dias úteis após a divulgação**	**5 dias úteis após a divulgação**
Divulgação do resultado final	**Até 03/11/2026**	**Até 12/11/2026**

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, a análise documental preliminar das 17 (dezessete) manifestações de interesse apresentadas pelos estados e pelo Distrito Federal resultou na identificação de:

a) 15 (quinze) entes federativos com documentação regular;
b) 1 (um) estados com pendências passíveis de complementação; e
c) 1 (um) estado que não atende ao requisito documental obrigatório de apresentação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional vigente.

4.2. O detalhamento do resultado preliminar, com a distribuição da pontuação por critério de análise e a respectiva classificação dos entes federativos, está disponível na planilha de análise, que pode ser acessada pelo link a seguir: **https://docs.google.com/spreadsheets/d/1uTunYSJhKzH-OejCGvqnpcYZr0FG7RPi/edit?gid=137581593#gid=137581593**

4.3. O resultado final será consolidado após a apreciação das eventuais reconsiderações e complementações documentais, observados os critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 1.200/2026 e a disponibilidade orçamentária.

5.	**DOCUMENTOS RELACIONADOS**
5.1.	Documentação dos estados e DF (SEI nº19517575)
5.2.	E-mail Diligência RJ (19529164)
5.3.	E-mail Diligência MS (19529176)
5.4.	E-mail Manifestação Consea MG (19529179)

Brasília, na data da assinatura.

Assinado Eletronicamente
ÉLCIO MAGALHÃES
Coordenador Geral

Documento assinado eletronicamente por **Elcio de Souza Magalhães**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2026, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mds.gov.br/sei-autenticacao , informando o código verificador **19529178** e o código CRC **6DB93A97**.